



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA

**CENTRAL DE PLANTÃO JUDICIAL DE SEGUNDO GRAU**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANAUS/AM**

**PROCESSO N.º 4004277-76.2018.8.04.0000**

**AGRAVANTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA/AM**

Advogada: Nazira Marques de Oliveira

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECISÃO/OFÍCIO N.º 10/2018 - GAB/DES/AJMC**

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 01/13) flexionado contra a r. decisão (fl. 21/24) pela qual o **Juízo de Direito Plantonista da Comarca de Itacoatiara/AM** deferiu a tutela cautelar pretendida pelo agravado nos autos de ação civil pública, para o fim de:

"[...] proibir a realização do evento 'FECANI - Festival da Canção de Itacoatiara' programado para ocorrer entre os dias 05 à 08 de setembro de 2018, no Centro de Eventos Juracema de Holanda, localizado na Rua Beija Flor, s/n, Itacoatiara/AM, bem como qualquer outro evento no local (bailes, festas, feiras, etc), impedindo a entrada e permanência de pessoas em suas dependências, até que se tomem as devidas medidas de segurança legalmente exigidas para obter da expedição do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVBC, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sem prejuízo de responsabilidade criminal, civil e administrativa".

Aduz a agravante que: no dia 05/09/2018, foi realizada vistoria técnica no local do evento, com a presença de representantes da AIRMA, responsáveis pela



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

realização do evento, Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, representantes do Gabinete de Gestão Integrada de Itacoatiara (GGI) e de órgãos que integram o Sistema de Segurança Pública do Estado; o Corpo de Bombeiros, após constatar que o local do evento cumpre as exigências mínimas de segurança contra incêndio, decidiu pelo prosseguimento do evento; o protocolo da ação civil pública deu-se antes da entrega do referido relatório ao membro do Ministério Público; o juízo de primeiro grau reconsiderou a sua decisão tão-somente em relação à noite do dia 05 do evento, mantendo a suspensão para as seguintes; o relatório de 05/09/2018 demonstra de forma clara a possibilidade de realização do evento sem prejuízo à população, uma vez que os requisitos básicos para recepção de grandes eventos no local foram cumpridos pela Prefeitura Municipal de Itacoatiara, por meio de sua responsável técnica; devido à suspensão do evento, uma situação de caos se instala na cidade, além de já estar ocorrendo prejuízo financeiro para todo o Município; o art. 12, §1º da Lei 7.347/85, e o art. 4º da Lei 8.437/92, autorizam a suspensão da medida liminar; há a necessidade de evitar grave lesão à ordem, à segurança e à economia pública, eis que no município há milhares de turistas, além dos moradores, para prestigiar o festival; a suspensão da liminar também se funda nas informações constantes da Instrução Técnica nº. 012/2011 do Estado de São Paulo, da qual o Estado do Amazonas é signatário. Requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

**É o breve sumário. Passo a decidir.**



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

O plantão judiciário destina-se à análise de matérias "que não possam aguardar o expediente forense ordinário, sob pena de perecimento do direito e ineficácia da medida se determinada posteriormente" (art. 4º, *caput*, da Resolução nº. 05/2016 do TJAM). Considerando que a decisão agravada foi proferida na data de ontem (05/09/2018) e que impõe a suspensão de festival de música com previsão de realização até o dia 08/09/2018, entendo que resta patente a urgência do caso, sendo cabível a intervenção deste órgão plantonista jurisdicional.

Pois bem. A decisão agravada determinou, em tutela cautelar, a proibição da realização do evento FECANI, no município de Itacoatiara/AM. O *decisum* possui como fundamento o fato de que, através de vistoria realizada em 25/05/2018, o Corpo de Bombeiros do Estado do Amazonas teria noticiado diversas irregularidades no local a ser realizado o festival, como a inexistência de Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB. O magistrado, assim, concluiu que haveria "risco para a integridade de grande número de pessoas".

Todavia, através da leitura do Termo de Compromisso e Responsabilidade acostado às fls. 34/36 dos autos, entendo que o agravante comprovou a inexistência do alegado perigo à integridade física dos frequentadores do evento.

Isso porque, no referido documento, consta a informação de que o próprio Corpo de Bombeiros Militar do



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Estado do Amazonas sugeriu medidas destinadas a compensar as deficiências do local, todas acatadas pelos organizadores do evento.

Nessa esteira, por exemplo, consta como compromisso assumido o aumento do número de bombeiros civis para 30 (trinta) contratados e foi, também, apresentada a ART das instalações elétricas de reforma. O Gabinete de Gestão Integrada de Itacoatiara (GGI), por sua vez, terá, em conjunto com a Prefeitura e com os organizadores do evento, a inteira responsabilidade e direção das atividades a serem desenvolvidas.

Diante do exposto, inexistindo risco à integridade física aos participante do FECANI, fundamento da decisão de primeiro grau, vejo como medida de rigor a suspensão dos seus efeitos.

De outro lado, vale ressaltar que eventual manutenção do *decisum* agravado acarretaria grave e imediata lesão à ordem e à segurança públicas, haja vista a quantidade notória de pessoas presentes no município de Itacoatiara/AM com a intenção de comparecer ao evento suspenso.

Amparado pelas razões acima fincadas, **acrescento efeito suspensivo ao recurso (CPC/2015, art. 1.019, I), permitindo, assim, a realização integral do evento FECANI - Festival da Canção de Itacoatiara no Centro de Eventos Juracema de Holanda, no município de**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

**Itacoatiara/AM.** Comunique-se ao juízo **a quo**. Intimem-se.  
**Esta decisão serve como ofício, para todos o fins legais.** Em  
 seguida, determino sejam os autos encaminhados à  
 distribuição.

Manaus, 6 de setembro de 2018

**Desembargador ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**  
 Plantonista